



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 001/2021

Processo Licitatório: **6/2021-001**

Modalidade: **Inexigibilidade**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A FORMALIZAÇÃO E EMISSÃO DE PARECERES DE LEGALIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM ELABORAÇÃO DE PEÇAS EM ATUAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSITURA DE AÇÕES, ACOMPANHAMENTO E EFETIVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REVISÃO DE LEIS MUNICIPAIS. IMPLANTAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO DO GESTOR DIRETAMENTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS E REPRESENTAÇÃO EM REUNIÕES OFICIAIS DE GOVERNO.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu para análise do **Processo Licitatório nº 6/2021-001**, na modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, devidamente autuado, numerado, contendo páginas de 001 a 130, para **contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica** para a formalização e emissão de pareceres de legalidade em processos licitatórios, consultoria e assessoria jurídica com elaboração de peças em atuação na justiça federal, justiça do trabalho e justiça estadual, propositura de ações, acompanhamento e efetivação de atos processuais, revisão de leis municipais. implantação de regularização fundiária, acompanhamento e assessoramento do gestor diretamente aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais e representação em reuniões oficiais de governo.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Ofício nº 073/2021, de 04/01/2021, firmado pelo Prefeito do Município de Jacundá, Itonir Aparecido Tavares, encaminhado à CPL, solicitando abertura de processo licitação (fls. 01/02), anexando Termo de Referência, com justificativa da contratação (fls. 03/060); Contrato nº 20190156 da Prefeitura de Alenquer (fls. 07/14), Contrato nº 028/2020 da Prefeitura de Água Azul do Norte (fls. 15/18), Processo Inexigibilidade nº 004-PMO/20 da Prefeitura de Oriximiná (fls. 19/23);

II. Mapa de contação de preços – preço médio (fls. 24/27);

III. Despacho de solicitação de dotação orçamentária, firmado pelo Prefeito do Município de Jacundá, Itonir Aparecido Tavares, em 05/01/2021 (fls. 28);

IV. Informação de consignação de dotação orçamentária prestada pelo Departamento de Contabilidade, em 05/01/2021 (fls. 29);

V. Declaração de Dotação Orçamentária e Financeira, informando que possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA, em respeito ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, firmado pelo Prefeito do Município de Jacundá, Itonir Aparecido Tavares, em 06/01/2021 (fls. 30);

VI. Autorização para abertura de processo de licitação (fls. 31);

quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



VII. Certidão de Autuação do Procedimento Administrativo de Licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 06/01/2021 (fls. 32);

VIII. Notificação pela Comissão Permanente de Licitação para a Sociedade de Advogados Guimarães e Maciel (CNPJ nº 24.568.649/0001-71), para habilitação no processo de licitação na modalidade inexigibilidade nº 006/2021-001, conforme art. 27 da Lei nº 8.666/1993, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 08/01/2021 (fls. 33/34);

IX. Juntada de Proposta de Documentos de Habilitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 12/01/2021 (fls. 35);

X. Documentos da empresa Sociedade de Advogados Guimarães e Maciel (CNPJ nº 24.568.649/0001-71), exigidos pelo art. 53, XIII, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 36/62);

XI. Acervo Pessoal do profissional EZEQUIAS MENDES MACIEL (fls. 63/88);

XII. Acervo Pessoa do profissional JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES (fls. 90/107);

XIII. Justificativa do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da Contratação, e as razões da escolha da Sociedade de Advogados Guimarães e Maciel (CNPJ nº 24.568.649/0001-71) e do preço, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 12/01/2021 (fls. 110/112);

XIV. Minuta do Contrato (fls. 113/117);

XV. Despacho de envio à Assessoria Jurídica, em 12/01/2021, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 118);

XVI. Parecer Técnico Jurídico nº 004/2021-GP, firmado em 15/01/2021, pela Doutora Savana Vieira Veiga, OAB/PA 16.867-B, Procuradora Geral do Município (fls. 112/127);

XVII. Declaração de Inexigibilidade e Licitação firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 14/01/2021 (fls. 128);

XVIII. Termo de Ratificação de Inexigibilidade, firmado pelo Prefeito do Município de Jacundá, Itonir Aparecido Tavares, em 14/01/2021 (fls. 129);

XIX. Extrato de Inexigibilidade de Licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 14/01/2021 (fls. 130);



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório em análise (6/2021-001), na modalidade inexigibilidade, tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para a formalização e emissão de pareceres de legalidade em processos licitatórios, consultoria e assessoria jurídica com elaboração de peças em atuação na justiça federal, justiça do trabalho e justiça estadual, propositura de ações, acompanhamento e efetivação de atos processuais, revisão de leis municipais, implantação de regularização fundiária, acompanhamento e assessoramento do gestor diretamente aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais e representação em reuniões oficiais de governo.

Em regra, toda contratação administrativa deve ser precedida de procedimento licitatório, com fulcro no art. 37, XXI, da CRFB/88, que já traz a possibilidade de ressalvas, as quais são trazidas pela Lei nº 8.666/1993.

O caso em tela fundamenta-se no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que deve ser observado à luz da Súmula 252/2010, com observância à Resolução nº 11.495 do TCM/PA:

- a) Serviço técnico especializado, com referência ao art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Natureza singular do serviço;
- c) Notória especialização do contratado;
- d) Confiabilidade (Resolução 11.495-TCM/PA).

Conforme se observa nos autos, além da documentação de habilitação da Documentos da empresa Sociedade de Advogados Guimarães e Maciel (CNPJ nº 24.568.649/0001-71), exigidos pelo art. 53, XIII, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 36/62); foram trazidos aos autos o acervo pessoal do profissional EZEQUIAS MENDES MACIEL (fls 63/88); e acervo Pessoa do profissional JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES (fls. 90/107), restanto demonstrado a o **serviço técnico e singulares** dos profissionais que prestarão a consultoria e assessoria jurídica, bem como sua **especialização**, seja no campo da especialização, comprovada pelos certificados de pós-graduação e demais cursos apresentados, seja pelo desempenho anterior, conforme atestados de capacidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



técnica apresentados, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.906/94, inserido pela Lei 14.039/2020, o que foi devidamente analisado tanto pelo Presidente da Comissão de Licitação, quanto pela Douta Procuradora Geral do Município.

Também a **confiabilidade** dos profissionais fica evidenciada pela solicitação de contratação pelo próprio gestor, bem como pelo Presidente da Comissão de Licitação, na forma da Resolução 11.495-TCM/PA.

É importante observar o objeto do certame a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria jurídica para a formalização e emissão de pareceres de legalidade em processos licitatórios, consultoria e assessoria jurídica com elaboração de peças em atuação na justiça federal, justiça do trabalho e justiça estadual, propositura de ações, acompanhamento e efetivação de atos processuais, revisão de leis municipais. implantação de regularização fundiária, acompanhamento e assessoramento do gestor diretamente aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais e representação em reuniões oficiais de governo, trazendo um rol de especificações dos serviços, no termo de referência, que pode se confundir com as competências precípua da Procuradoria Geral do Município, elencadas na Lei Municipal nº 2.490/2010.

No entanto, a Douta Procuradora Geral do Município enfrentou a matéria em seu parecer técnico, baseando-se em acórdãos do STF (Inquérito nº 3074-SC e Inquérito nº 3.077-AL), destacando que **a existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, desde que cumpridos os requisitos legais.**

A empresa Sociedade de Advogados Guimarães e Maciel (CNPJ nº 24.568.649/0001-71), exerce **atividade compatível com o objeto contratado** (CNAE 69.11-7-01 – Serviços Advocatícios), bem como está devidamente registrada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA), conforme certidão apresentada às fls. 41/53.

O **preço dos serviços** foi justificado, com a demonstração da compatibilidade com os preços contratados pelas Administrações Públicas Municipais do Estado do Pará (fls. 15/27), conforme art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/91993, e segue jurisprudência do TCU (Acórdão 2993/2018-Plenário), trazida no Informativo nº 361/2019



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



do TCU, que elenca na mesma linha: Acórdãos 819/2005-TCU-Plenário; Portaria-AGU 572/2011, consolidada pelos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016-TCU.

A **dotação orçamentária** indicada pelo departamento de contabilidade (04 122 0002 2.005 – Gabinete do Prefeito) está prevista na Lei Orçamentária Anual/2021 (Lei Municipal nº 2.662/2020), mas não dispõe de valor suficiente para suprir o valor anula da contratação (R\$330.000,00), devendo ser feita uma suplementação orçamentária (Lei Municipal nº 2.645-A/2020, art. 13-A).

A minuta do contrato foi atestada pelo parecer jurídico, que terá o prazo de **vigência** de 12 meses, a partir da assinatura, mas sua **eficácia** convalida-se a partir da publicação (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, de acordo com Parecer Técnico Jurídico nº 004/2021, firmado pela Douta Procuradora Geral (fls. 119/127), considera-se regular e legal a modalidade escolhida para o objeto proposto, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, vez que evidenciados o **serviço técnico especializado**, a **singularidade**, a **notória especialização** e a **confiabilidade**, em consonância com o parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, atendendo o disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, Súmula 252/2010 do TCU e a Resolução 14.495-TCM/PA.

Portanto, esta Controladoria Interna, é favorável à contratação da **Sociedade de Advogados Guimarães e Maciel** (CNPJ nº 24.568.649/0001-71). No entanto, na execução dos serviços, **recomenda-se** a observância da competência da Procuradoria Geral do Município, definida na Lei Complementar nº 2.490/2010.

Recomenda-se, ainda, que seja feita a suplementação orçamentária por decreto de anulação de dotação, se atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021 (Lei Municipal nº 2.645-A/2020, art. 13-A).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por derradeiro, **recomenda-se** que, após coheita de assinaturas, seja anexada aos autos a publicação de extrato de contratado e portaria do fiscal/gestor de contrato.

Jacundá/PA, 18 de janeiro de 2021.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP